



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1943-04.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.327**  
**(21/09/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1943-04.2014.6.02.0000.**  
**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO**  
**REGIONAL DE ALAGOAS.**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Moreira Calheiros.**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, “A”, C/C ART. 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Social Cristão, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional**  
**Eleitoral em exercício**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1943-04.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, do Partido Social Cristão (PSC).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 36/37.

Regularmente notificado, o partido não apresentou os devidos esclarecimentos, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos e justificativas solicitados (fl. 39).

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo (fls. 40/41), a Comissão opinou pela não prestação, em razão da não apresentação de documentos essenciais para a aferição da regularidade da contabilidade do partido.

Novamente intimado, o partido não se manifestou (fl. 43).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação da sanção estabelecida no art. 58, incisos II, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1943-04.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências (fls. 36/37) quanto no parecer conclusivo (fls. 40/41), dão conta da ausência de documentos essenciais à análise dos recursos arrecadados e dos gastos da campanha.

Destaque-se que os extratos bancários apresentados não estão em sua forma definitiva, como determina a alínea a do inciso II do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas. Além disso, o partido não apresentou os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro, a exemplo dos serviços contábeis e advocatícios, apesar de tais profissionais terem subscrito o extrato de fl. 32.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1943-04.2014.6.02.0000, Classe 25**

IV – pela não prestação, quando:

(...)

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde o partido interessado, apesar de devidamente intimado para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos, não o fez adequadamente, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 45/46), arremata:

Houve, nos presentes autos, apenas uma apresentação formal da prestação de contas, desacompanhada, todavia, dos documentos essenciais à aferição da regularidade das contas ofertadas, previstos no art. 40 da Resolução e especificamente apontados no Relatório de Diligências, inviabilizando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, conforme atestado pela Comissão de Exame das Contas em seu Parecer Técnico Conclusivo.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências, compromete o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1943-04.2014.6.02.0000, Classe 25**

exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Com efeito, penso que o PSC deve ser penalizado por sua desídia com a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nessa toada, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Social Cristão (PSC), referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conseqüentemente, aplico ao PSC a sanção prevista no inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal officiar o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1943-04.2014.6.02.0000, Classe 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1943-04.2014.6.02.0000**          **Prot. 19.240/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Social Cristão, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.327, de 21/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11327 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 24/09/2015, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS